Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Processo Administrativo Disciplinar N° 29/GPAD/2005
Recorrente: MARCOS ANTÔNIO DA SILVA – Agente de Polícia Civil, Matrícula n° 086.762-4

JULGAMENTO

Trata-se de recurso hierárquico interposto por ***MARCOS ANTÔNIO DA SILVA,*** Agente de Polícia Civil, matrícula n° 086.762-4, contra decisão do Sr. Secretário de Segurança Pública, prolatada nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n° 29/GPAD/2005, que lhe aplicou a penalidade administrativa de 30 (trinta) dias de suspensão, por ter infringido o disposto no art. 137, XI, da Lei Complementar n° 13, de 03 de janeiro de 1994 e incisos VI e XIII, do art. 58, da Lei Complementar n° 37, de 10 de março de 2004.

Devidamente notificado da decisão em 10 de abril de 2006, o recorrente interpôs o recurso em 20 de abril de 2006 alegando, em síntese:

a) nulidade do processo por ausência, no mandado de citação, da imputação que lhe era feita;
b) o julgamento foi proferido contrariando a prova dos autos;
c) o julgamento desrespeitou o despacho de instrução e indiciação da Comissão;
d) *o julgamento determinou a perda dos vencimentos do Recorrente* durante o período da punição, o que é inconstitucional.

Em razão dessas alegações pediu, alternativamente:
a) a reforma da decisão para absolver o Recorrente, por ausência de provas da infração administrativa que lhe era imputada;
b) a redução da pena para 10 (dez) dias de suspensão;
c) o desconto dos dias de punição na base de 10% (dez por cento) mensais de sua remuneração.

O Sr. Secretário de Segurança recebeu o recurso, e em despacho fundamentado, manteve a decisão recorrida, encaminhando os autos para apreciação da autoridade hierarquicamente superior.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Recebo o recurso, posto que interposto no decênio legal.

No mérito, **não** assiste razão ao recorrente.

Com efeito, não existiu a nulidade apontada, posto que o mandado de citação além de conter o nome completo, endereço e atual lotação do recorrente, fez-se acompanhar de cópia da portaria de instauração do processo, contendo a imputação fática a ele atribuída, além de sua qualificação completa.

No que pertine a ausência de provas, estas existem e robustas nos autos, devidamente reconhecidas, valoradas e apreciadas na decisão.

Quanto ao argumento de que teria ocorrido desrespeito ao despacho de instrução e indiciação da Comissão, igualmente não procede, vez que a autoridade julgadora e a defesa devem ater-se aos fatos narrados e não ao enquadramento legal sugerido, cuja valoração é cabível à própria autoridade julgadora, o que é pacífico na doutrina e jurisprudência.

Finalmente, quanto ao desconto integral dos dias de punição, também incensurável a decisão recorrida, posto que não se trata de reposição ao erário, mas de conseqüência da aplicação de penalidade administrativa.

ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos expostos integrados pelo Relatório da Comissão Processante, pelo Parecer PGE/CJ-001/06, pelo Despacho PGE n° 019/2006, pelas razões deduzidas na decisão recorrida e no despacho que a *manteve, recebo o recurso, para lhe* **NEGAR PROVIMENTO,** *mantendo a* penalidade aplicada.

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria de Segurança Pública para os devidos fins, inclusive cientificar o Recorrente desta decisão e numerar as páginas a partir da de n° 122.

É o **JULGAMENTO.**

Publique-se.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 28 de junho de 2006.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Recurso Hierárquico – Processo Administrativo Disciplinar n° 04/GPAD/2005
Recorrente: JOÃO ALVES BRANDÃO – Investigador de Polícia Civil, Matrícula n° 47228-0

JULGAMENTO

Trata-se de recurso hierárquico interposto por ***JOÃO ALVES BRANDÃO,*** Investigador de Polícia Civil, matrícula n° 47228-0, contra decisão do Sr. Secretário de Segurança Pública, prolatada nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n° 04/GPAD/2005, que lhe aplicou a penalidade administrativa de 20 (vinte) dias de suspensão, por ter infringido o disposto no art. 58, II, VI e XIII, da Lei Complementar n° 37, de 10 de março de 2004, determinando, ainda, o ressarcimento ao erário do valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Devidamente notificado da decisão em 21 de março de 2006, o recorrente interpôs o recurso em 31 de março de 2006 alegando, em síntese, que: a decisão afrontou os arts. 182 e 149, da Lei Complementar n° 13/94.

Em razão dessas alegações pediu, alternativamente:
a) o arquivamento do processo administrativo disciplinar;
b) a aplicação da pena de advertência por escrito;
c) *a diminuição da pena, com o desconto dos dias de punição no* contracheque do recorrente não superior a 10% (dez por cento) de sua remuneração mensal;
d) que a devolução do valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) não ultrapasse 10% (dez por cento) da remuneração do recorrente.

O Sr. Secretário de Segurança recebeu o recurso, e em despacho fundamentado, manteve a decisão recorrida, encaminhando os autos para apreciação da autoridade hierarquicamente superior.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Recebo o recurso, posto que interposto no decênio legal.

No mérito, **não** assiste razão ao recorrente.

Com efeito, na decisão recorrida a autoridade julgadora fez a dosimetria da pena considerando a natureza, a gravidade, as circunstâncias em que a infração foi cometida, assim como os antecedentes funcionais do Recorrente, tudo complementado pelo Relatório da Comissão Sindicante, não existindo afronta ao art. 149, da Lei Complementar Estadual n° 13/94.

No que pertine à violação do art. 182 da Lei Complementar n° 37/2004, não existiu, posto que a Comissão promoveu a indiciação do Recorrente com a especificação dos fatos a ele imputados, as respectivas provas e o dispositivo legal transgredido (fls. 113/118).

Finalmente, quanto ao pedido de desconto não superior a 10% (dez por cento) da remuneração referente ao desconto dos dias de punição, não encontra amparo legal, vez que o disposto no § 3°, do art. 42, da Lei Complementar n° 13/94, refere-se às reposições e indenizações ao erário, e não ao desconto por dias faltados ou resultantes de punição disciplinar.

ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos aduzidos, integrados pelo Relatório da Comissão Processante, pelo PARECER PGE/CJ-402/05, pelo DESPACHO PGE n° 495/2005, pelas razões deduzidas na decisão recorrida e no despacho que a manteve, recebo o recurso, para lhe **NEGAR PROVIMENTO,** mantendo a decisão recorrida.

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria de Segurança Pública para os devidos fins, inclusive cientificar o Recorrente desta decisão.

É o ***JULGAMENTO.***

Publique-se.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 28 de junho de 2006.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí